



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005492/2007-71
Recurso nº 270.858 Voluntário
Acórdão nº **3102-001.089 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria IPI - Ressarcimento
Recorrente IGUAÇU CELULOSE DE PAPEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. REVOGAÇÃO.

O crédito prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pelo Decreto-lei nº 491 de 1969, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, por força do disposto no art. 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 07/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização do crédito prêmio do IPI (art. 10 do DL 491/69), decorrente das

exportações realizadas no período em epígrafe, inclusive com atualização monetária calculada à taxa SELIC.

Em Despacho Decisório a Delegacia da Receita Federal competente indeferiu o pleito, demonstrando que o para o período em questão o crédito-prêmio de IPI já havia sido revogado.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese; que o benefício ainda está em vigor, inclusive corrigido monetariamente, conforme julgados que cita, que a restrição desse direito legal não se poderia dar mediante Atos Administrativos.

Encerrou solicitando o integral ressarcimento pleiteado.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2003

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

A recorrente requer o direito creditório relativo ao crédito-prêmio de IPI no valor de RS 22.829.860,18 em face de exportação de produtos manufaturados, correspondente ao período de junho de 1998 a junho de 2003.

A jurisprudência firme do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983, conforme bem fundamentado no voto condutor do acórdão recorrido, fundamentos que adoto como se aqui estivesse transcrito e que leio em sessão, inclusive quanto à correção monetária pleiteada.

Acrescente-se ainda que as IN SRF nºs 21/97 e 210/2002 não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, ao passo que a IN SRF nº 226/2002 determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI.

Os Atos Normativos acima referidos estão em harmonia com o entendimento deste Colegiado. Ademais, com a publicação da Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004), não restaram dúvidas de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento. Leia-se o teor da norma.

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifos meus).

Inexistindo o direito material ao aproveitamento do crédito-prêmio à exportação, perdeu objeto a análise dos argumentos relativos ao seu aproveitamento, seja por qual forma for, assim como a discussão sobre a incidência ou não de juros e correção monetária.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 07 de julho de 2001.

Ricardo Paulo Rosa – Relator

